

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 013/2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa instituir programa municipal de credenciamento de farmácias e drogarias da rede privada para dispensação complementar dos medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) de Japaraíba.

1. DO CONTEXTO E DA NECESSIDADE

O Município de Japaraíba mantém Farmácia Municipal que dispensa gratuitamente medicamentos essenciais à população, em cumprimento ao dever constitucional de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196 da Constituição Federal). A lista de medicamentos contempla atualmente mais de 120 itens, abrangendo classes terapêuticas diversas – anti-hipertensivos, hipoglicemiantes, antibacterianos, antiinflamatórios, medicamentos controlados pela Portaria 344/98, entre outros.

Ocorre que situações recorrentes comprometem a plena efetividade do serviço: desabastecimentos temporários decorrentes de atrasos na entrega por fornecedores, sazonalidade de demanda e prazos dos processos licitatórios, além da impossibilidade de atendimento nos finais de semana, feriados e período noturno. Nesses cenários, o cidadão que depende do medicamento para continuidade de tratamento fica desassistido, com risco real de agravamento clínico, internações evitáveis e aumento de custos para o sistema de saúde.

2. DA SOLUÇÃO PROPOSTA

O programa proposto permite que farmácias privadas do Município se credenciem para, nas hipóteses previstas na Lei, dispensar medicamentos da REMUME aos usuários do SUS, sendo ressarcidas pelo Município segundo tabela de preços pré-fixada com base nos parâmetros da CMED. O modelo replica a lógica já consagrada no Programa Farmácia Popular do Brasil (Decreto Federal nº 5.090/2004), que credencia drogarias privadas em todo o país para dispensação subsidiada de medicamentos essenciais.

Dentre as vantagens do programa, destacam-se: ampliação dos pontos de dispensação sem investimento em infraestrutura física; cobertura de horários e dias em que a farmácia municipal não funciona; redução de filas e deslocamentos; diminuição do risco de agravamento clínico por falta de medicamento; e fortalecimento do comércio local.

3. DO FUNDAMENTO LEGAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagrou o credenciamento como procedimento auxiliar das contratações públicas (art. 6º, XLIII), prevendo a inexigibilidade de licitação quando os objetos possam ser contratados por meio de credenciamento (art. 74, IV). O art. 79 estabelece três hipóteses, das quais se destaca a “seleção a critério de terceiros” (inciso II), em que o beneficiário direto da prestação – no caso, o paciente – escolhe o prestador credenciado. A jurisprudência do TCU é pacífica ao reconhecer a legitimidade do credenciamento nessas condições (Acórdão nº 351/2010-Plenário).

O Decreto Federal nº 11.878/2024 regulamentou o procedimento de credenciamento no âmbito da Administração Federal, servindo como referência. A edição de lei municipal específica confere maior transparência, segurança jurídica e legitimidade democrática à política pública.

4. DOS MECANISMOS DE CONTROLE

O projeto prevê rigorosos mecanismos de controle: exigência de Autorização de Dispensação prévia para cada atendimento; sistema informatizado de registro e gestão; relatórios mensais das farmácias credenciadas; auditorias periódicas; sanções gradativas (advertência, suspensão, descredenciamento); e prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde. A tabela de preços terá como teto o PMVG da CMED, assegurando economicidade e transparência.

5. DA REMUME E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Projeto de Lei estabelece que a REMUME será editada por ato normativo próprio do Secretário Municipal de Saúde, submetido à aprovação ad referendum do Conselho Municipal de Saúde. Essa modelagem preserva a agilidade técnica necessária para atualizações da lista de medicamentos (que devem acompanhar alterações da RENAMÉ, protocolos clínicos e a realidade epidemiológica local) e, ao mesmo tempo, garante o controle social – pilar do SUS – por meio da ratificação pelo Conselho.

6. DA REGULAMENTAÇÃO

A Lei remete ao Poder Executivo a regulamentação por decreto, no prazo de 60 dias, para disciplinar os aspectos operacionais: modelo de edital e termo de credenciamento, sistema informatizado, tabela de preços inicial, modelos de relatórios, cronograma de implantação (admitida a implantação em fases) e critérios específicos para medicamentos controlados. Essa técnica legislativa permite que a lei tenha vida útil prolongada, reservando ao regulamento as matérias de natureza operacional e dinâmica.

7. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

As despesas do programa serão custeadas pelas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, podendo-se utilizar recursos dos Componentes da Assistência Farmacêutica transferidos de fundo a fundo. O teto financeiro mensal será fixado em conjunto com a Secretaria de Fazenda, assegurando a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, certo de que o programa representará avanço significativo na assistência farmacêutica municipal e na qualidade de vida da população de Japaríba, solicito a Vossas Excelências a aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

PROJETO DE LEI Nº 013/2026

“INSTITUI O PROGRAMA E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA A CREDENCIAR FARMÁCIAS E DROGARIAS DA REDE PRIVADA PARA DISPENSAÇÃO COMPLEMENTAR DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (REMUME), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPARAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído Programa no âmbito do Município de Japaraíba/MG, com a finalidade de ampliar o acesso da população aos medicamentos essenciais disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante o credenciamento de farmácias e drogarias da rede privada para dispensação complementar dos medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

Art. 2º O programa tem como objetivos:

- I – garantir a continuidade do fornecimento de medicamentos à população em situações de desabastecimento temporário da Farmácia Municipal;
- II – ampliar os pontos de dispensação de medicamentos essenciais, assegurando o acesso em dias, horários e localidades não cobertos pela Farmácia Municipal;
- III – reduzir o tempo de espera e o deslocamento dos usuários do SUS para obtenção de medicamentos prescritos;
- IV – assegurar o atendimento farmacêutico de urgência e em situações excepcionais devidamente justificadas;
- V – fomentar a parceria entre o Poder Público e o setor privado local, valorizando o comércio do Município.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – **REMUME**: Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, composta pela lista de medicamentos padronizados para dispensação gratuita à população pelo Município, editada por ato normativo próprio da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – **Farmácia credenciada**: farmácia ou drogaria da rede privada, regularmente estabelecida no Município, habilitada e credenciada na forma desta Lei para dispensar medicamentos da REMUME aos usuários do SUS;

III – **Autorização de Dispensação:** documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde que autoriza o usuário do SUS a retirar medicamento específico em farmácia credenciada;

IV – **Tabela de Referência de Preços:** relação de preços máximos que o Município pagará às farmácias credenciadas, elaborada na forma do art. 12 desta Lei;

V – **CMED:** Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, nos termos da Lei Federal nº 10.742/2003.

CAPÍTULO II

DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS

Art. 4º A REMUME será editada, revista e atualizada por ato normativo próprio do Secretário Municipal de Saúde, ouvida a equipe técnica da Assistência Farmacêutica Municipal, observadas as diretrizes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e os protocolos clínicos e terapêuticos do SUS.

Parágrafo único. O ato normativo de que trata o caput será submetido à aprovação ad referendum do Conselho Municipal de Saúde, na primeira reunião ordinária subsequente à sua edição, devendo ser ratificado, alterado ou rejeitado pelo colegiado.

Art. 5º A REMUME conterá, no mínimo:

I – a denominação genérica (Denominação Comum Brasileira – DCB) de cada medicamento;

II – a concentração e a forma farmacêutica;

III – a indicação terapêutica;

IV – a classificação quanto ao regime de controle sanitário, com identificação dos medicamentos sujeitos à Portaria SVS/MS nº 344/1998 e suas atualizações.

Parágrafo único. A REMUME será revisada, no mínimo, anualmente, ou sempre que houver alteração na RENAME, nos protocolos clínicos do SUS ou nas necessidades epidemiológicas do Município.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º O credenciamento de farmácias e drogarias privadas para os fins desta Lei será realizado mediante processo de chamamento público permanente, na forma dos arts. 74, inciso IV, e 79, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas as seguintes diretrizes:

I – publicação de edital de chamamento de interessados no sítio eletrônico oficial do Município e no Diário Oficial, admitindo-se o cadastramento permanente de novos interessados a qualquer tempo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARAÍBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO 2025/2028

II – estabelecimento de condições padronizadas de contratação, com previsão expressa dos preços a serem praticados;

III – isonomia de tratamento entre todas as farmácias credenciadas;

IV – possibilidade de denúncia unilateral do credenciamento, tanto pela Administração quanto pela farmácia credenciada, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

V – vedação da subcontratação ou transferência a terceiros das obrigações assumidas, sem autorização expressa da Administração Municipal.

Art. 7º Poderão credenciar-se farmácias e drogarias que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estarem regularmente estabelecidas e em funcionamento no Município de Japaraíba/MG;

II – possuírem Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município;

III – possuírem Licença Sanitária vigente, expedida pela autoridade sanitária competente;

IV – possuírem Autorização de Funcionamento da ANVISA, quando exigível;

V – manterem farmacêutico responsável técnico devidamente inscrito e regular perante o CRF-MG, com presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento;

VI – estarem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII – apresentarem prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, inclusive quanto às contribuições previdenciárias e ao FGTS;

VIII – apresentarem certidão negativa de falência ou recuperação judicial;

IX – apresentarem prova de regularidade trabalhista (CNDT);

X – comprovarem condições técnicas adequadas de armazenamento, conservação e dispensação de medicamentos;

XI – para dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria SVS/MS nº 344/1998): comprovarem credenciamento no SNGPC e as autorizações especiais pertinentes.

Parágrafo único. Os requisitos de habilitação serão verificados no momento do credenciamento e deverão ser mantidos durante toda a vigência da participação no programa, sob pena de descredenciamento.

Art. 8º A habilitação de farmácias credenciadas para dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial pela Portaria SVS/MS nº 344/1998 dependerá de autorização específica da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá restringir, em ato próprio, os medicamentos controlados passíveis de dispensação pela rede credenciada, considerando a complexidade do controle sanitário e as condições técnicas dos estabelecimentos.

CAPITULO IV DAS HIPÓTESES DE ATIVAÇÃO DA REDE CREDENCIADA

Art. 9º A dispensação de medicamentos da REMUME por meio da rede credenciada ocorrerá nas seguintes hipóteses, mediante emissão de Autorização de Dispensação pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I – desabastecimento temporário do medicamento prescrito na Farmácia Municipal;
- II – necessidade de atendimento ao usuário fora do horário de funcionamento regular da Farmácia Municipal, incluindo finais de semana, feriados e período noturno;
- III – atendimento a demandas decorrentes de determinação judicial que imponham o fornecimento imediato de medicamento;
- IV – outras situações excepcionais devidamente justificadas pelo Secretário Municipal de Saúde, no interesse da continuidade do tratamento do paciente.

Parágrafo único. A rede credenciada constitui mecanismo complementar à Farmácia Municipal, sendo vedada a sua utilização como substituto permanente do serviço público de Assistência Farmacêutica.

CAPITULO V DO FLUXO DE DISPENSAÇÃO E CONTROLE

Art. 10. A dispensação de medicamentos pela rede credenciada observará o seguinte fluxo:

- I – o usuário do SUS deverá portar prescrição médica emitida por profissional da rede pública municipal de saúde ou, quando previsto em regulamento, da rede conveniada; II – verificada a hipótese de ativação prevista no art. 9º, a Secretaria Municipal de Saúde emitirá Autorização de Dispensação contendo a identificação do paciente, o medicamento autorizado com a respectiva quantidade, o prazo de validade da autorização e a assinatura do servidor responsável;
- III – o usuário apresentará a Autorização de Dispensação e a prescrição médica na farmácia credenciada de sua livre escolha;
- IV – a farmácia credenciada dispensará o medicamento, reterá a via da Autorização destinada ao Município e registrará a operação em sistema próprio;
- V – a dispensação deverá ser realizada exclusivamente por farmacêutico habilitado, conforme as Boas Práticas de Dispensação e a legislação sanitária aplicável.

§ 1º A Autorização de Dispensação será emitida preferencialmente em meio eletrônico, por sistema informatizado a ser implantado pela Secretaria Municipal de Saúde.

II – o pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após o ateste, nos termos do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – serão glosados os valores referentes a dispensações sem Autorização válida, em desacordo com a prescrição, com preços superiores à Tabela, ou com medicamentos fora da REMUME.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização e o controle do programa, cabendo-lhe:

I – verificar a regularidade das dispensações, confrontando Autorizações com relatórios e registros do sistema;

II – realizar auditorias periódicas nos estabelecimentos credenciados;

III – apurar denúncias e irregularidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

IV – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

V – elaborar relatório anual de avaliação do programa, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DAS FARMÁCIAS CREDENCIADAS

Art. 15. São obrigações das farmácias credenciadas:

I – dispensar os medicamentos exclusivamente pelos preços da Tabela de Referência, sendo vedada qualquer cobrança ao usuário do SUS;

II – manter farmacêutico presente durante todo o horário de funcionamento;

III – garantir o adequado armazenamento e conservação dos medicamentos;

IV – apresentar relatórios e documentos nos prazos estabelecidos;

V – permitir o acesso dos agentes de fiscalização às instalações e documentos relativos ao programa;

VI – manter atualizados os documentos de habilitação durante toda a vigência do credenciamento;

VII – comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, em até 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração nas condições de habilitação;

VIII – prestar atendimento com cortesia e respeito, vedada qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES E DO DESCREDENCIAMENTO

conferência, validação e ateste;

I – a Secretaria terá até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do relatório, para aprovação do relatório de dispensações pela Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 13. O pagamento às farmácias credenciadas será efetuado mensalmente, após conferência e

anteriores do Município.

§ 3º Para fins de pesquisa complementar, poderão ser consultados o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, o Painel de Preços do Governo Federal e os registros de compras

preços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante ato da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os preços serão atualizados automaticamente sempre que a CMED publicar nova lista de Município exigir desconto mínimo percentual como condição de credenciamento.

§ 1º O preço constante da Tabela de Referência poderá ser inferior ao PMVG, sendo facultado ao

Coefficiente de Adequação de Preços (CAP), nos termos da Resolução CMED vigente.

II – na ausência de PMVG, o Preço Fábrica (PF) divulgado pela CMED com aplicação do

publicada pela CMED, na alíquota de ICMS aplicável ao Estado de Minas Gerais; ou

I – o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) constante da lista de preços

de Saúde, adotando-se como parâmetro máximo:

Art. 12. A Tabela de Referência de Preços do programa será elaborada pela Secretaria Municipal

DA FORMAÇÃO DE PREÇOS E DO PAGAMENTO

CAPÍTULO VI

V – nota fiscal correspondente.

IV – valor unitário e total de cada item, conforme a Tabela de Referência de Preços;

III – identificação do usuário e do prescritor;

II – identificação do medicamento dispensado, quantidade, lote e validade;

I – cópia das Autorizações de Dispensação atendidas;

(quinto) dia útil do mês subsequente, relatório mensal das dispensações, acompanhado de:

Art. 11. As farmácias credenciadas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, até o 5º

ou do regulamento.

§ 3º A prescrição médica terá validade de até 120 (cento e vinte) dias para medicamentos de uso contínuo e de até 30 (trinta) dias para os demais, salvo disposição diversa da legislação sanitária

até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º É vedada a dispensação sem Autorização de Dispensação prévia, ressalvadas situações de urgência devidamente comprovadas e ratificadas pela Secretaria Municipal de Saúde no prazo de

Art. 16. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a farmácia credenciada às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência, por escrito, em caso de descumprimento de obrigação de menor gravidade;
- II – suspensão temporária de novas Autorizações de Dispensação, por até 90 (noventa) dias, em caso de reincidência ou infração de média gravidade;
- III – descredenciamento, em caso de:
 - a) infração grave ou reiterada às normas desta Lei, do edital ou do termo de credenciamento;
 - b) cobrança de qualquer valor ao usuário do SUS;
 - c) dispensação dolosa ou reiterada sem Autorização válida;
 - d) fraude, adulteração ou falsificação de documentos, relatórios ou registros;
 - e) perda superveniente dos requisitos de habilitação do art. 7º.

Parágrafo único. O descredenciamento não impede a aplicação das sanções da Lei Federal nº 14.133/2021 e da legislação sanitária, tampouco exclui a responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Município poderá utilizar recursos dos Componentes da Assistência Farmacêutica transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde e pelo Estado de Minas Gerais, observadas as regras de aplicação e prestação de contas do SUS.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, teto financeiro mensal para o programa, compatível com a previsão orçamentária e com as metas da LDO e do PPA.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, por meio de decreto, disciplinando, no mínimo:

- I – o modelo de edital de chamamento público e de termo de credenciamento;
- II – o fluxo detalhado de emissão da Autorização de Dispensação e o sistema informatizado de controle;

- III – a Tabela de Referência de Preços inicial e os critérios de atualização;
- IV – os modelos de relatórios mensais e os procedimentos de conferência e auditoria;
- V – o cronograma de implantação, admitida a implantação em fases;
- VI – os critérios específicos para habilitação à dispensação de medicamentos controlados (Portaria SVS/MS nº 344/1998);
- VII – o procedimento administrativo para aplicação de penalidades e descredenciamento.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saúde será informado semestralmente sobre o desempenho do programa, podendo solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e informações à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da legislação sanitária vigente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japaraíba/MG, 20 de março de 2026.

GERALDO ALEXANDRE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL